TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	588453/20
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
INTERESSADO:	MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUARAÇU, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR	THIAGO BUCHI BATISTA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3881/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Restrições que ensejaram o parecer prévio pela irregularidade das contas mantidas. Recurso desprovido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por *Sebastião Aurélio da Silva*, em face do Acórdão de Parecer Prévio 303/20 – S1C, que recomendou a irregularidade das contas do Prefeito de Iguaraçu, exercício de 2016, de responsabilidade do recorrente, em virtude das seguintes restrições: (a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e (b) ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 2° quadrimestre do exercício de 2016.

Ademais, foram ressalvados os seguintes itens: (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); (ii) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016 e (iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Foram aplicadas multas em razão dos aludidos atrasos.

Em seu arrazoado (peça 66), o recorrente sustenta estar encaminhando documentação comprobatória de que houve atos administrativos no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.O0QU

intuito de reduzir as despesas com pessoal e os holerites do então prefeito visando sanar a irregularidade relativa à ausência de redução das despesas com pessoal.

Quanto ao resultado deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, pontua *que o montante anulado apresentado na fonte livre representa no recálculo do déficit o percentual de 6,33%.* Alega que a Lei n.° 4.320/64 configura como despesa certa apenas a liquidada, requerendo seja relevado o déficit tendo em vista as contas aprovadas com percentuais superiores ao percentual apurado.

Pugna pelo reconhecimento de que as restrições das contas foram sanadas com a expedição de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

Em análise das razões recursais, a CGM opinou pela manutenção da decisão recorrida (Instrução 3161/22, peça 76).

O Ministério Público acompanhou o opinativo técnico, mas sugeriu a oportunidade de que o recorrente acostasse aos autos a documentação mencionada nas razões recursais. Alternativamente, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (Parecer 836/22 – 3PC).

Autorizada as diligências para que o recorrente anexasse a documentação que sustentou ter acostado aos autos (Despacho 991/22, peça 78), não houve qualquer manifestação de sua parte (Certidão de Decurso de prazo 1029/22, peça 81).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, as causas de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas foram abordadas nas razões recursais e serão analisadas individualmente:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.O0QU

(i) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênio, operações de créditos e RPPS:

A alegação do recorrente é no sentido de que a base de cálculo incluiu os restos a pagar empenhados e não liquidados e que, se excluídos tais valores, o percentual deficitário do item seria de 6,33%, requerendo seja relevada a restrição conforme precedentes deste Tribunal.

Sobre esta restrição, a CGM explicou:

[...] No que tange a escrituração contábil, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8. Ed., no item 3.3, explica que o cancelamento dos saldos de restos a pagar, "consiste na baixa da obrigação constituída em exercícios anteriores, portanto, trata-se de restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida, originária de receitas arrecadadas em exercícios anteriores e não de uma nova receita a ser registrada (p. 54)". No que tange a manutenção do equilíbrio das contas públicas, item 4.7.5, discorre que "O cancelamento de despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar deve observar rotinas específicas quanto às informações de natureza patrimonial, orçamentária e controle" (p. 130). Neste entendimento, o cancelamento de restos a pagar baixa uma obrigação anteriormente constituída, ou seja, cancela uma reserva orçamentária autorizada em exercício anterior, de modo que ocorre uma recomposição da disponibilidade financeira devido ao desbloqueio por não existir mais obrigação respectiva reduzindo diretamente o Passivo Financeiro, influenciando o resultado financeiro acumulado.

Em observância a Lei 4.320/64, conforme disposto no art. 35: "Pertencem ao exercício financeiro: I - as receitas nele arrecadadas; II - as despesas nele legalmente empenhadas". Isto posto, eventual ajuste em uma linha de determinado demonstrativo, em uma conta anual, pode beneficiar a Municipalidade no exercício que estiver sob análise, como também beneficiá-lo no exercício em que de fato houve o cancelamento dos restos, tendo em vista a incomunicabilidade entre as contas anuais. Desse modo, perdura o entendimento de que o cancelamento de restos a pagar interferirá somente no exercício em que este se der.

Com base no exposto, entende esta unidade instrutiva, que o cancelamento de restos a pagar impacta somente o período de sua ocorrência ou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.O0QU

seja, na prestação de contas do exercício de análise, onde ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente. Pontua-se ainda, que não cabe nas atribuições desta unidade técnica realizar eventuais ajustes extracontábeis a partir de informações de cancelamentos de restos a pagar extemporâneos haja vista que o Município possui prestações de contas referentes a outros exercícios em trâmite neste Tribunal já instruídas, podendo algumas inclusive terem já sido julgadas, contendo os dados encaminhados pelas municipalidades através do SIM-AM.

Por fim, quanto aos argumentos de aceite do recálculo após o cancelamento de restos a pagar, o gestor não apresentou documentos para sustentação. Quanto a invocação de acórdãos, salienta-se que embora percentual para déficit permitido seja de até 5% é responsabilidade do gestor primar pelo equilíbrio das contas públicas sob sua responsabilidade. Deste modo, opina-se pela manutenção da irregularidade.

Como se denota, a tese recursal se embasa na alegação de que houve o cancelamento dos restos a pagar e que o respectivo valor deve ser extraído da base de cálculo do resultado orçamentário/ financeiro.

Todavia, conforme pontuou a CGM, não houve demonstração da ocorrência dos aludidos cancelamentos. Ademais, ainda que confirmados, o percentual deficitário seria de aproximadamente 6,33% conforme alegado pelo recorrente, valor que se apresenta superior aos 5% costumeiramente relevado por esta Corte.

Vale lembrar que é dever da gestão emitir contramedidas no intuito de manter o equilíbrio financeiro orçamentário. Dito isso, as alegações recursais relativas ao cancelamento dos restos a pagar, ainda que confirmadas, não possuiriam o condão de regularizar o apontamento, pois se compararmos o resultado do exercício de 2015 com o de 2016, ora analisado, houve um aumento significativo do déficit das fontes livres (Acumulado de -5,01% para -7,82%), demonstrando a ausência de medidas para equacionamento do déficit, conforme determinam os art. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal e que impediria a aplicação do princípio da razoabilidade a fim de converter em ressalva o item.

Assim, tendo-se em vista que os argumentos lançados em sede recursal não tiveram o condão de desconstituir os fundamentos da decisão recorrida

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.O0QU

em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, mantenho a irregularidade do apontamento, nos termos consignados na decisão recorrida.

(ii) Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB.

Referida restrição restou demonstrada da seguinte forma pela unidade técnica:

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2014	14.262.368,13	6.813.036,63	47,77	Normal
12/2014	15.011.170,24	7.057.213,82	47,01	Normal
6/2015	15.682.359,06	7.690.660,60	49,04	Alerta 90
12/2015	16.190.702,99	8.773.393,61	54,19	Extrapolação
4/2016	**16.787.061,91**	**9.227.162,17**	**54,97**	**Extrapolação**
8/2016	**17.454.461,67**	**9.616.728,87**	**55,10**	**Extrapolação**
12/2016	**19.005.296,48**	**10.329.743,34**	**54,35**	**Extrapolação**

O recorrente sustenta ter anexado aos autos documentos que comprovariam a implementação das medidas visando a redução do índice, contudo, já na primeira análise pelo Colegiado, nada foi encontrado neste sentido, repetindo-se a situação agora em sede de recurso.

Pondere-se que o recorrente foi intimado a apresentar a documentação que alegou ter anexado aos autos, mas o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação.

Ainda, vale dizer que mesmo que as medidas fossem demonstradas, os percentuais transcritos na tabela acima demonstram que não teriam elas a efetividade desejada, não se olvidando que a CGM abordou as dificuldades do Município quanto a este tema nos exercícios subsequentes ao analisado.

Desta forma, em consonância com a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 76) e o Parecer Ministerial (Peça 77), VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.O0QU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.O0QU